

## **PROJETO DE LEI Nº 053/2022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a regulamentação da realização de Feiras e vendas de produtos e mercadorias a varejo de forma eventual e transitória.

**EDUARDO PICOLOTTO**, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**Faz saber**, que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1º** - Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras eventuais e as vendas por ambulantes de forma transitória que visem à comercialização de mercadorias no varejo no Município de Água Santa.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, organizados por pessoas físicas ou jurídicas, com um ou mais vendedores em estabelecimentos próprios, locados ou cedidos para esta finalidade.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como ambulante o comércio eventual e transitório, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, utilizando-se de bancas, veículos, carrinhos, ou outras formas de transportar mesmo que pedestre e que não possuam alvará municipal permanente.

**Art. 2º** - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais e temporárias e das vendas por ambulantes eventuais será de competência exclusiva do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 3º** - Para obter a autorização, o interessado deverá apresentar perante a municipalidade requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

**I - Para realização de feiras:**

**a)** Laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio.

**b)** Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal perante sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS, FGTS.

**c)** Relação dos participantes do Evento, fornecido pela Empresa organizadora inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes.

**d)** Liberação do Fisco Estadual do Município, mediante apresentação e carimbo nas Notas Fiscais de transferência de mercadorias a serem vendidas na feira, das Empresas com registro no ICMS, em outro domicílio Fiscal.

- e) Relação do Fisco Estadual, das Empresas de outro domicílio Fiscal, que foram liberadas a participarem da feira.
  - f) Comprovação do Fisco Estadual, de que o evento e os seus participantes cumpriram, integralmente, os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98.
  - g) Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde quando envolver comercialização ou demonstração de produtos sujeitos a vigilância sanitária.
  - h) Comprovante do apoio da Brigada Militar, através de documento expedido por esta.
  - i) Documento firmado por engenheiro civil, com ART específica para o evento, atestando que a estrutura do mesmo atende às normas da ABNT.
  - j) Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes.
  - k) Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.
  - l) Comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento.
  - m) Informação da data, prazo de duração do evento e horários de funcionamento.
  - n) Contrato Social e Registro de Identidade, CPF e comprovante de residência dos responsáveis pela empresa promotora do evento.
  - o) Em caso de comercialização de Alimentos, certificado de conclusão de curso de boas práticas, dos diretamente envolvidos no preparo e comercialização dos mesmos.
  - p) Certificado de licença ambiental ou dispensa da mesma fornecida pelo órgão competente.
  - q) Certidão de Habite-se do imóvel que abrigara o evento.
  - r) Outros documentos a Critério do Fisco Municipal.

## **II - Para vendedor ambulante em caráter eventual e transitório:**

- a) Registro de Identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência;
- c.1) Será exigido, sempre que possível e caso o contribuinte flagrado na venda não pague a taxa para tanto.
- d) Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;
- d.1) O Contribuinte deverá apresentar o alvará ou uma declaração de inexigibilidade deste, fornecido pela vigilância sanitária Municipal, do município onde reside, ou na ausência destes da vigilância deste município.
- e) Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir, fornecido pela vigilância sanitária Municipal, do município onde reside, ou na ausência destes da vigilância deste município.
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário para a segurança do consumidor;
- f.1) Sempre que forem montados estruturas, tanto para abrigo quanto para assento ou diversão de pessoas, estas deverão ser atestadas por profissional da área, de que possuem condições de segurança para os usuários.
- g) – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros quando necessário para a segurança do consumidor;

**h)** Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

**h.1)** O contribuinte deverá apresentar o alvará ou uma declaração de inexigibilidade deste, fornecido pelo departamento de meio ambiente Municipal.

**i)** Sempre que a atividade for de comércio de mercadorias sujeitas ao ICMS, às mercadorias devem estar acompanhadas de notas fiscais, do transporte e o vendedor ter a possibilidade de emitir notas fiscais de venda fora do estabelecimento em conformidade com os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98.

**j)** Outros documentos em conformidade com a atividade, poderão ser solicitados pelo fisco municipal.

**§ 1º** - O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de sessenta (60) dias de antecedência da realização do evento.

**§ 2º** - Depois de autorizada a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, em conformidade com o item I e pela promoção da feira conforme item 1.4, da Sub-tabela II, Tabela III, do anexo III, da Lei municipal nº 1.479 de 02 de Outubro de 2017, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

**§ 3º** - O valor da taxa, acima mencionado, será reajustado anualmente pela URM municipal, ou pelo índice que vier a substituí-lo, conforme dispõe a Lei Municipal 1.479/2017.

**§ 4º** - Os participantes do evento comprovadamente estabelecidos neste Município ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

**§ 5º** - Os Ambulantes deverão solicitar autorização em horário comercial de funcionamento da prefeitura Municipal e pagar as taxas antes da liberação da licença.

**Art. 4º** - A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos Órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de sessenta (60) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Água Santa.

**Art. 5º** - A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, sendo proibida instalação das feiras no período dos 30 (trinta) dias que antecedem, a Pascoa, dia das Mães, dia dos pais e o Natal.

**Art. 6º** - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se, no mesmo período da realização da feira, observado o calendário oficial do Município já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de Água Santa.

**§ 2º** - Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento não estejam sendo cumpridas, o evento estará suspenso por tempo indeterminado ou até a comprovação do atendimento a todos os requisitos referidos no Art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** - O pagamento das mercadorias comercializadas na feira ou pelos ambulantes deverá ser efetivado somente mediante a expedição da respectiva Nota Fiscal ou outro documento fiscal autorizado pelo fisco estadual.

**Art. 8º** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município, em conformidade com o disposto no artigo 119 do Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** - É proibido nos logradouros Públicos, em conformidade com o artigo 25 do código de posturas:

I - Colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

II - Colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

III - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

**Art.10º** - é proibido depositar ou expor á venda mercadorias sobre passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos, conforme o Art. 109 do código de posturas.

**Art.11º** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito á apreensão da mercadoria encontrada em seu poder em conformidade com o disposto no Art. 112 do código de posturas municipal.

**Parágrafo único** - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art.12** - Ao vendedor ambulante é vedado, conforme o disposto no código de posturas;

I - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias Públicas, e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias Públicas ou outros logradouros.

**Parágrafo Único** - Na infração de qualquer artigo desta lei será imposta a pena de multa de no valor de 50 URM's, por infração e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

**Art.13** - Nas situações omissas nesta lei, apliquem-se as demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

**Art. 14º** - Esta Lei não se aplica aos Produtores Primários e Agroindústrias do Município, para comercialização de sua própria produção.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,  
31 de Outubro de 2022.

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 053/2022**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da realização de Feiras e vendas de produtos e mercadorias a varejo de forma eventual e transitória (ambulantes).

O presente projeto visa regulamentar a realização de feiras e vendas ambulantes neste Município em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, respeitado o livre comércio, porem resguardado o princípio do interesse publico.

Essa medida vem ao encontro do fortalecimento do comércio local, onde a Associação Comercial buscou junto ao Poder Executivo medidas legais para minimizar o comércio ambulante irregular cada vez mais frequente.

Desde já agradecemos à atenção da senhora e dos senhores vereadores com referência à apreciação e aprovação do projeto de lei em questão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,  
23 de Novembro de 2022.

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.  
**Ver. CARLOS ALBERTO POSSEBOM**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Água Santa - RS